



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000302084**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006190-45.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado GERALDO SOARES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E ALEXANDRE BATISTA ALVES.

São Paulo, 6 de abril de 2026.

**SIMÕES DE VERGUEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 62017  
APEL. N°: 1006190-45.2023.8.26.0037  
COMARCA: ARARAQUARA  
APTE. : BANCO BMG S/A  
APDO. : GERALDO SOARES  
JUIZ : MILENA DE BARROS FERREIRA

**RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, E COM DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA.**

**INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - CASA DE VALORES DEMANDADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DOS ÔNUS QUE LHE COMPETIAM NO SENTIDO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DOS VALORES COLOCADOS EM DEBATE NOS AUTOS – ADEQUADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DANO MORAL CONFIGURADO – PRETENSÃO DEDUZIDA NO INTUITO DE SE TER POR MODIFICADO O VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPORTÂNCIA DEFINIDA PELO JUÍZO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - IMPORTE DA COMPENSAÇÃO QUE SE MOSTROU ADEQUADO EM RELAÇÃO AO CASO QUE SE TEM EM DESATE – ADEQUADA DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS – RECURSO NÃO PROVIDO.**

**PRETENSÃO DIRECIONADA A REFORMA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DE SORTE A PROMOVER A DEVOLUÇÃO, NÃO MAIS EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCOTADOS DO AUTOR – HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES – INCORREÇÃO**



**PARCIAL DA R. SENTENÇA - RECURSO DO  
BANCO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto por **BANCO BMG S/A**, uma vez tirado contra R. Sentença que vem encartada a fls. 697/707, nos moldes em que proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Empréstimo Consignado, c. c. Repetição de Indébito, e com Danos Morais, esta que foi proposta por **GERALDO SOARES**, pela qual foi julgada parcialmente procedente a demanda, o que se deu para a específica finalidade de julgar: "**(1) declarar a inexistência do contrato (nº 5970481318122022) e a inexigibilidade de valores deles decorrentes; (2) condenar o réu à restituição em dobro dos valores debitados com base no contrato nº 5970481318122022, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde cada débito (art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça), mediante apuração em liquidação pelo procedimento comum, cabendo à parte autora, para iniciar, comprovar cada desconto; (3) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a sentença.**" No mais, foi carreada ao réu condenação ao pagamento das custas e despesas processuais a que deu causa, bem como a suportar os Honorários Advocatícios devidos, estes que, por sua vez, foram fixados em percentual correspondente a 10% do valor total de condenação.

Insatisfeita com o resultado, dele recorre



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a casa de valores demandada, assim procedendo por força de suas razões que vem juntadas a fls. 710/745, o que faz na busca de ter por modificado o entendimento adotado pela R. Sentença proferida, uma vez que não resultaram configurados os danos materiais ou morais pretendidos pelo autor, sendo indevida sua condenação a devolução, ainda mais em dobro, dos valores que foram descontados do demandante, diante da culpa exclusiva da vítima no caso, daí o porquê de pedir pela mais completa reforma do entendimento adotado pela R. Sentença que submete a ataque, de sorte a ter por julgada improcedente a demanda que em seu desfavor foi proposta. Em complemento, mas de forma alternativa, pediu pela redução da verba compensatória fixada, pois a seu ver foi definida de forma indevida e excessiva junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Processado o recurso, foram na sequência apresentadas as devidas contrarrazões pelo recorrido (fls. 754/764), momento em que buscou a plena e integral manutenção da R. Sentença como proferida, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida frente ao Juízo.

***É o relatório.***

O recurso como interposto pelo banco requerido deve ser merecedor de parcial acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora submetida a ataque não se mostraram plenamente adequados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto que foi encartado aos autos.

Partindo da introdução acima indicada, de rigor firmar entendimento no sentido de que o posicionamento adotado em 1º Grau se mostrou quase que inteiramente ajustado aos elementos apurados ao longo do desenvolvimento do processo, ao que se chega no momento em que se tem por certo que, com real precisão reconheceu o Juízo a inexistência do contrato de empréstimo colocado em debate, haja vista que a casa de valores inconformada não se desincumbiu dos ônus de comprovar a regularidade de sua celebração, daí porque se mostra imperativa a manutenção da condenação que foi imposta ao banco a título de indenização/compensação, sendo adequada, portanto, a ratificação, ao menos nesse sentido, dos termos constantes da R. Sentença indevidamente hostilizada, o que permite que se venha a transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos adotados pelo Juízo em relação aos tópicos definidos quando do sentenciamento do feito, pelos quais resultou decidido, e bem decidido que:

**“Os autos reúnem condições para o julgamento do mérito, uma vez que não se faz presente qualquer questão processual, ligada à admissibilidade do processo, que exija a adoção de decisão de natureza terminativa.**

**O autor diz que equivocadamente houve débitos em seu benefício previdenciário, cujas cobranças se reportam a empréstimo que não contratou.**

**Neste caso concreto, foi designada perícia, porque a partir da negativa de contratação**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constante da petição inicial, o réu anexou à contestação cópias de suposto instrumento contratual, e na réplica, o autor negou que os tenha celebrado, e era mesmo o momento processual adequado para tanto (art. 437, caput, do Código de Processo Civil).

O ônus probatório sobre a existência e a validade de assinaturas físicas constantes de instrumentos contratuais, ou da legitimidade de contratos eletrônicos, é da instituição financeira que apareceu nos autos com os mesmos.

A decisão de saneamento e de organização do processo assim definiu, tendo em vista regra especial de atribuição de ônus probatório prevista no art. 429, II do Código de Processo Civil:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

No Recurso Especial nº 1.846.649 (Tema 1.061), o Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese:

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

A tese constitui precedente qualificado a ser observado nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil. A força vinculativa de referido precedente vem também explicitada no art. 1.039, caput e no art. 1.040, III do Código.

(...)

Com isso, a expressa negativa do réu impõe

o julgamento da questão sem a perícia, e, conseqüentemente, sem considerar autênticas as assinaturas dos instrumentos que a contestação fez juntar aos autos.

A ação se fundamenta na inexistência de relação contratual entre as partes a autorizar os lançamentos. Por se tratar de propositura com arguição de típico fato negativo, o ônus probatório é da outra parte, que defende a existência de contrato. Porém, dele não se desincumbiu. Não veio aos autos documento hábil para comprovar a contratação.

Com efeito, não é razoável deixar de reconhecer a verossimilhança das alegações do consumidor.

O autor faz jus à declaração de inexistência de relação contratual e de inexigibilidade de valores dele decorrentes que o réu afirma ter. O conteúdo declaratório da demanda é procedente e a declaração tem amparo no art. 19, I do Código de Processo Civil, que permite reconhecer a existência, a inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica.

Em decorrência do que decidido, convalida-se a decisão inicial, para determinar ao réu a interrupção dos descontos relacionados ao contrato objeto da lide (5970481318122022), sob pena de multa no valor de R\$500,00.

(...)

Em complemento ao quanto decidido pela D. Sentenciante, e diante da adequada análise dos elementos encartados ao conjunto de cognição apresentado, de rigor firmar entendimento no sentido de que competia ao banco recorrente comprovar que o recorrido teria celebrado voluntariamente os contratos objeto de discussão nos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, ônus do qual, no entanto, não se desincumbiu, como acertadamente resultou reconhecido em 1º Grau, devendo assim responder a casa de valores ré pelos danos extrapatrimoniais que foram suportados pelo autor, este decorrentes de descontos indevidos que foram promovidos de seu benefício previdenciário, o que, de forma suficiente evidencia a sensação de insegurança e desconforto impostos ao teórico consumidor de seus serviços, o que decorre de suas atividades insuficiente e ineficientemente prestadas, uma vez que não atenderam a expectativa mínima de segurança necessária ao cumprimento da obrigação contratualmente assumida, ao que conste, pelo indevido uso, tanto do nome, quanto da imagem do usuário de seus serviços.

Superada a análise relativa ao reconhecimento de que não devem ser atribuídas ao autor as celebrações dos acordos de vontades questionados no feito, e agora especificamente abordando aspecto que implica na definição do valor que foi fixado em 1º Grau a título de compensação pelos danos morais inicialmente reclamados, compensação esta que foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), forçoso reconhecer que o entendimento assim adotado se mostrou compatível com o grau de descaso demonstrado pelo banco réu no tratamento dispensado a seus negócios que, como já indicado, sem explicação necessária envolveram o autor, motivo pelo qual não devem se constituir em alvo de qualquer alteração para menor, ainda que assim pleiteada, haja vista que os valores a título de compensação definidos bem se adéquam a situação em desate, servindo, a grosso modo portanto, para compensar o demandante pelos malefícios experimentados no curso do desenrolar dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acontecimentos, porque fixados com suficiente observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade exigidos pelo caso em exame, uma vez que bem observou o Juízo o fato de que a compensação pelo dano suportado deve ser compreendida como justa punição a se impor contra aquele que atenta contra a honra, o nome, ou a imagem de outrem, sem gerar, contudo, qualquer espécie de enriquecimento indevido com que possa beneficiar a parte afetada. Assim, e uma vez reconhecida tal realidade, permitido se faz ter em conta que seja caso de se promover a manutenção da R. Sentença também em relação a esse enfoque, porque, diga-se uma vez mais, em tese ajustada a realidade do quanto resultou demonstrado no curso do desenrolar do processo.

A dar suporte ao entendimento adotado, é caso de se conferir ementa do seguinte Aresto, que agora transcrevo:

**“APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS E CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO BANCO RÉU. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. Instituição financeira que viabiliza crédito para contratação de serviços integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente por vícios na relação de consumo. Aplicação do art. 7º, parágrafo único, do CDC. MÉRITO. COBRANÇA INDEVIDA. Contratação sem consentimento informado. Emissão de boletos bancários vinculados a financiamento para serviços não prestados. Omissão na**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descrição dos procedimentos, ausência de orçamento detalhado e falha na formalização contratual. Ausência de prova da regularidade da contratação. Reconhecimento da inexigibilidade do débito. DANO MORAL CONFIGURADO. Exposição da consumidora a cobrança indevida, com necessidade de adoção de medidas judiciais. Situação que extrapola mero aborrecimento. Indenização mantida, por observar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso do réu a que se **NEGA PROVIMENTO.**" (TJSP; Apelação Cível 1002602-88.2024.8.26.0362; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; 4ª Câmara de Direito Privado; em 15/05/2025)

Por outro lado, e enveredando agora por aspecto relativo a condenação a devolução, e em dobro, dos valores que foram indevidamente cobrados do autor no episódio, conforme tópico erigido a ponto de inaceitação por parte da casa bancária, de rigor ter em mente que não deve prevalecer o posicionamento adotado em 1º Grau, uma vez que se mostra imperativa a condenação do réu no que toca a restituir os valores indevidamente descontados do demandante, conforme apontados em peça primeira, restituição essa que, no entanto, deverá se dar de forma simples, uma vez que não se mostra possível a aplicação da dobra prevista, seja pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ou mesmo pelo art. 940, do CC, notadamente porque não registrada nos autos a presença de erro inescusável, tampouco de que efetiva má-fé que tenha funcionado como agente impulsor da conduta do banco recorrente, requisitos estes que se colocam como indispensáveis para a aplicação dos dispositivos legais em questão, ou seja, para aplicação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da dobra legal, isso porque a ocorrência da má-fé não se presume, sendo necessária a mínima demonstração de que se faça efetivamente presente, o que não emergiu do todo processado, mas que decorre do golpe aplicado, daí porque deve ser alvo de parcial acolhida a insurgência nesse sentido apresentada pela casa de valores, de sorte a se reconhecer que a restituição dos valores indevidamente movimentados deverá se dar de forma simples, ou seja, sem aplicação da dobra prevista em Lei.

Em assim sendo, de rigor entender como parcialmente adequados os termos da R. Decisão lançada aos autos, devendo ser acolhidos em parte, no entanto, os reclamos deduzidos pela casa de valores ré, de sorte a que seja reconhecida como verdadeiramente inadequada a condenação imposta ao banco no que toca a devolução em dobro dos valores indevidamente transferidos/descontados do autor, conforme R. Decisão de 1º Grau de Jurisdição, haja vista que os valores reconhecidos cobrados com incorreção deverão ser restituídos de forma simples, ainda que devidamente corrigidos nos moldes em que definidos pela R. Sentença, com a manutenção, no mais, e de forma inalterada, dos demais tópicos decididos, manutenção essa que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, no que se incluem os honorários advocatícios fixados em desfavor do banco, depois de atualizado, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo artigo 85, e §§s, do Código de Processo Civil hoje em vigor.

Pelo exposto, é caso de se dar parcial provimento ao recurso, para tanto observados os exatos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limites do Voto.

**SIMÕES DE VERGUEIRO**

**Relator**